HABEAS CORPUS Nº 516.448 - SP (2019/0176265-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO	:	LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PEDRO VALENTIM BRITO LISBOA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO VALENTIM BRITO LISBOA em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls.427):

> HABEAS CORPUS. Execução Criminal. Fato jurídico inexistente. Erro material. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Consta dos autos que o Juízo das execuções penais julgou extinta a punibilidade do sentenciado. Em decisão posterior constatou que a referida decisão foi baseada em fato jurídico inexistente, uma vez que o sentenciado ainda possuía pena por cumprir.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* que foi denegado pela Corte local.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta, em síntese, que o paciente possui direito adquirido em respeito à coisa julgada operada.

Requer, liminarmente a suspensão dos efeito da decisão impugnada e no mérito, a concessão da ordem para reconhecer a extinção da punibilidade no Processo 0072094-75.2012.8.26.0114.

A liminar foi indeferida (fls. 432-433).

As informações foram prestadas (fls. 438-450).

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento da ordem, caso conhecida, pela denegação.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, busca a defesa a concessão da ordem para reconhecer a extinção da punibilidade no Processo 0072094-75.2012.8.26.0114.

Quanto ao alegado, o Colegiado do Tribunal de piso dispôs (fls. 428-429):

> [...] A ordem deve ser denegada.
>
> Conforme consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora a fls. 413, “Por sentença de 31/01/2019 (fls. 367) foi

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DF46A545-780F-42CA-AD80-C94262EBA2CB

> equivocadamente declarada extinta a punibilidade do sentenciado em relação á pena privativa de liberdade e de multa impostas nos autos nº 0072094-75.2012.8.26.0114 da 2ª Vara Criminal da comarca de Campinas SP.
> Isso porque, a pena imposta nos referidos autos, como dito alhures, foi convertida em medida de segurança, e na mesma decisão, concedida a desinternação condicional (fls. 88/89 e 356/357).
> Assim, por decisão de 12/02/2019 (fls. 384/385) foi tornada sem efeito a sentença de fls. 367, que extinguiu a pena, com fundamento na inexistência de fato jurídico, determinando ainda o cumprimento da desinternação condicional".
> **Dessa forma, pode se concluir que houve erro material na sentença que declarou extinta a punibilidade do paciente, porque aduz expressamente em extinção da pena privativa de liberdade, quando na verdade se trata de medida de segurança imposta em absolvição imprópria, nos autos do processo nº 0072094-75.2012.8.26.0114.**
> Ademais, conforme bem observou a douta Procuradora de Justiça Dra. Liliana Mercadante Mortari a fls. 430/431, "... não há que se falar em já ter se operado o trânsito em julgado quando da decisão revogadora. A sentença rescindida foi proferida em 31.01.2019 (fls. 375), o Ministério Público tomou ciência em 01.02.2019, sendo que já em 12.02.2019 o MM. Juiz de Primeiro Grau, ao perceber o erro material, revogou a decisão, determinando que prosseguissem os trâmites da execução.
> Nessa ordem de ideias, não havendo violação à coisa julgada, também não há que se falar em reformatio in pejus, nem em ilegalidade da correção realizada de ofício pelo d. magistrado de piso [...]
> Ausente, portanto, o alegado constrangimento ilegal.
> Isto posto, denega-se a presente ordem de Habeas Corpus.

Como se observa a alegada extinção de punibilidade foi reconhecida como mero erro material, posto que a sentença aduziu *expressamente em extinção da pena privativa de liberdade, quando na verdade se trata de medida de segurança imposta em absolvição imprópria, nos autos do processo nº 0072094-75.2012.8.26.0114.* (fl. 428), ou seja, embasou-se em fato jurídico inexistente.

A decisão do Tribunal de origem não demanda qualquer ilegalidade ou prejuízo indevido. Nesse sentido:

> EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. FATO JURÍDICO INEXISTENTE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.
> 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, devendo ser analisada, entretanto, a existência de ilegalidade flagrante. 2. **A decisão que julgou extinta a punibilidade do**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DF46A545-780F-42CA-AD80-C94262EBA2CB

> **ora paciente, posteriormente revogada, baseou-se em um fato jurídico inexistente, qual seja, o cumprimento integral da pena; portanto, pode ser revista, sem que tal caracterize ofensa à coisa julgada.** 3. Writ não conhecido. (HC 358292/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/8/2016, Dje 1º/9/2016)

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO ATIVA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. ERRO MATERIAL. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
> 1. Tratando-se de concurso material, tráfico ilícito de entorpecentes e corrupção ativa, a extinção da punibilidade do réu, após o cumprimento de somente uma das penas imposta na condenação, carateriza **erro material, que pode ser corrigido pelo próprio Juízo da execução, mesmo depois da publicação da sentença extintiva da punibilidade (art. 463 do CPC, c/c o art. 3º do CPP), sem implicar ofensa à coisa julgada,** até porque não houve a intimação do Ministério Público, apesar do tempo decorrido entre as duas decisões.
> 2. Ordem denegada. (HC 40.686/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/6/2005, DJ 22/8/2005)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DF46A545-780F-42CA-AD80-C94262EBA2CB